



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do Be

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 3078/2018
Data: 21/09/2018 Horário: 16:23
Legislativo - IND 634/2018

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Solicita envio de documento para a Senhora Prefeita Municipal – Cristina Maria Kalil Arantes.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito após atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta indicação e encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis, conforme segue justificativa.

JUSTIFICATIVA: Solicito que o documento anexo a este seja encaminhado para a Senhora Prefeita para que tome conhecimento do andamento do Processo de 2ª instância do Gestor Executivo do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga.

Sala das Sessões “Dejanir Stormiolo”, 21 de setembro de 2018.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

**A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2018.0000734171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante LUIZ CARLOS DA COSTA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, SILVEIRA PAULO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA COSTA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBITINGA, JOELSON CARLOS VALESQUE, ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA, CHOPERIA NEW DECK, JOÃO CARLOS DA SILVA.

EMENTAS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO INCORREU EM VÍCIO DE OMISSÃO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMITADO AO ENFRENTAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS EXPRESSAMENTE INDICADOS PELA C. CÂMARA SUSCITANTE, TENDO COMO BASE APENAS O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE - MATÉRIA A SER DIRIMIDA, A SEU TEMPO, PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - EMBARGOS OPOSTOS PREMATURAMENTE - NÃO CONHECIMENTO".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

“A cláusula de reserva de plenário reclama manifestação deste Órgão Especial apenas em relação a questões de constitucionalidade, tanto no controle concentrado como na via difusa ou incidental, descabendo análise de legislação infraconstitucional”.

“O acórdão prolatado em sede de arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível, tanto assim que o recurso extraordinário não é direcionado contra o aresto do Órgão Especial, mas sim manejado em face da decisão a ser proferida na apelação pela Câmara suscitante, a qual completa o julgamento do feito, nos termos da Súmula 513 do E Supremo Tribunal Federal”.

VOTO Nº 30.721

Embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 2052/2077, ditado em incidente de inconstitucionalidade, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

Sustenta, em apertada síntese, o embargante que o v. aresto embargado apreciou o incidente única e exclusivamente em face da Carta Paulista, deixando de se pronunciar em relação às normas infraconstitucionais e à Constituição Federal, além de não enfrentar os argumentos trazidos no recurso de apelação, atribuindo vício de inconstitucionalidade à norma municipal válida e eficaz. Argumenta, em acréscimo, que foram considerados todos os requisitos legais no procedimento de desafetação e posterior alienação dos bens, sendo certo que o artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação para alienação de bens públicos, o que foi devidamente observado pelos atos normativos impugnados. Defende, ainda, que as áreas, objeto das normas questionadas, eram passíveis de desafetação por não se enquadrarem em área verde e institucional do loteamento, pertencendo, na verdade, ao Município. Pondera, outrossim, que o v. acórdão embargado não tratou da questão atinente à autonomia municipal, prevista no artigo 30 da Lei Maior, inclusive para dispor sobre direito urbanístico, silenciando a respeito da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e a conseqüente inconstitucionalidade do artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual. Assevera, em complementação, que os artigos 100 e 101 do Código Civil estabelecem de maneira cristalina que todo bem público pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

ser desafetado, descabendo cogitar da inalienabilidade imposta pelo artigo 180, inciso VII, da Carta Paulista, isso sem falar que a vedação existente na legislação federal refere-se à alteração de finalidade e vincula apenas o loteador, sendo legítimo à municipalidade fazê-lo, desde que autorizada por lei. Busca, por isso, pronunciamento explícito deste C. Órgão Especial visando sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Embora julgados deste C. Órgão Especial já tenham admitido o manejo de embargos de declaração contra decisão que resolve o incidente de inconstitucionalidade, nada existe verdadeiramente a comprometer a inteligência do v. acórdão embargado, que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada, sendo oportuno observar que as questões arguidas pelo embargante não foram objeto de questionamento no presente incidente, cumprindo, ainda, não perder de vista que o artigo 180, inciso VII, da Carta Paulista é justamente o dispositivo tido por violado, o que significa dizer que sua legitimidade foi reconhecida tanto pela C. Câmara suscitante, como por este Colegiado, ainda que implicitamente.

Vale lembrar, a propósito, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

dispositivo questionado pelo embargante (*artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual*) já teve a sua constitucionalidade declarada por este C. Órgão Especial, o que faz incidir, na espécie, o disposto no artigo 949, parágrafo único, do CPC, dispensando-se, por isso, novo pronunciamento do Colegiado em face do enfrentamento anterior do mérito da questão constitucional debatida, **verbis**:

**“CONTROLE DE
INCONSTITUCIONALDADE DE
DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL PERANTE A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

- Na espécie dos autos, instaurou-se o presente incidente de inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado mediante provocação fundamentada de insigne Desembargador integrante do Órgão Especial, enfatizando que nos casos referentes a loteamentos, definidas áreas verdes ou institucionais, não se pode dar ao referido dispositivo constitucional a extensão pretendida. Isso porque, como sabido, o Município integra a Federação com incontestada autonomia política, legislativa, administrativa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

financeira, com respeito, à evidência, a estabelecido no artigo 29 da Lei Maior. A autonomia municipal é assegurada pelo artigo 18 e garantida contra os Estados no artigo 34, VII, 'c' da Constituição'. Portanto, evidente que o Município possui capacidade de auto-administração, vale dizer, administração própria para manter e prestar os serviços de interesse local, inclusive organizá-los.

- Entretanto, autonomia não é sinônimo de independência. Os executivos municipais estão submetidos ao conjunto de regras emanado de instâncias superiores, especialmente aquelas que destinam setores daqueles empreendimentos ao sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público (TJSP - ADIn 52.027-0; ADIn 55.920-0).

- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre direito urbanístico (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), daí as conclusões de que o constituinte estadual dispôs sobre matéria de sua competência e de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

nenhuma afronta se verifica à autonomia municipal, uma vez que, como visto, a competência do Município, em tal matéria, é meramente suplementar. Não há se falar, por isso mesmo, em ofensa aos artigos 29 e 225, § 1º, da Constituição Federal. (TJSP- ADIn n. 58.618-0).

- Esta Corte de Justiça, invariavelmente, vem reconhecendo, ainda que implicitamente, a validade, a eficácia e, pois, a constitucionalidade do inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual, como se constata de inúmeros julgados, dentre os quais citem-se. ADIn 64.384-0 - Rel. Des. Márcio Bonilha; ADIn 48.945-0 - Rel. Des. Nigro Conceição; ADIn 52.025-0 - Rel. Des. José Osório; ADIn 58.618-0; ADIn 59.747-0; ADIn 36.358-0; ADIn 38.384-0, todos relatados pelo Des. Dante Busana; ADIn 57.760-0 - Rel. Des. José Cardinale; ADIn 52.027-0 e ADIn 55.920-0, ambos relatados pelo Des. Fonseca Tavares; ADIn 18.468-0 – Rel. Des. Dirceu de Mello; ADIn 17.067-0 - Rel. Des. Bueno Magano; ADIn 19.847-0 - Rel. Des. Rebouças de Carvalho; ADIn 52.006-0 - Rel. Des. Mohamed Amaro. SISTEMA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

**DEFESA DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.**

- Assim, no sistema de defesa da Constituição Estadual, - que é direito autônomo dos Tribunais locais, que tem natureza de direito difuso, - nada obsta que se proclame, aqui e agora, a constitucionalidade do inciso VII do artigo 180 da Carta Bandeirante.

- Julga-se improcedente o presente incidente de inconstitucionalidade” (Incidente de Inconstitucionalidade na ADI nº 47.104-0/0-01 (9018992-27.1998.8.26.0000), Relator Desembargador Mohamed Amaro).

Demais disso, o embargante invoca inúmeras questões suscitadas na apelação que interpôs, mas que devem ser submetidas, oportunamente, ao crivo do órgão fracionário competente para o julgamento do recurso, afigurando-se prematuro o manejo destes aclaratórios.

Consoante ponderou a Turma julgadora suscitante, *“a questão atinente ao cumprimento da regra de certame licitatório, amplamente debatida ao longo dos autos, somente será reapreciada após a confirmação (ou não) da decretação da inconstitucionalidade das leis municipais que autorizaram a desafetação e posterior alienação das aludidas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

áreas institucionais (de lazer), assim como não serão objeto de análise, nesta ocasião, as penalidades impostas por conta dos desvios de improbidade e determinação de demolição das construções, reconhecidos na sentença” (cf. fls. 2016/2017).

Não se pode, ainda, olvidar que a cognição deste C. Órgão Especial está limitada aos atos normativos expressamente indicados pelo órgão fracionário suscitante (*Leis nºs 1.688, de 05 de abril de 1990, e 2.405, de 23 de março de 2000, ambas do Município de Ibitinga*), **tendo como base apenas o ordenamento constitucional, verbis:**

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 15.573/2012, do Município de São Paulo - Idêntica questão examinada anteriormente pelo Órgão Especial – Inexistência de conflito de constitucionalidade direto – Arguição de inconstitucionalidade não conhecida.

(...)

Cuidando-se, portanto, de inconstitucionalidade verificada por via oblíqua, em situação que o Supremo Tribunal Federal classifica como mera ‘crise de legalidade’, desnecessária a manifestação deste Órgão Especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

que resta limitada, pela cláusula de reserva de plenário, a questões de constitucionalidade, quer em controle concentrado ou abstrato, quer em controle difuso ou incidental” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0081718-34.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy, grifei).

No mais, é importante ressaltar que o v. acórdão embargado é irrecorrível. Isto porque prolatado em sede de arguição de inconstitucionalidade, tanto assim que o recurso extraordinário não é direcionado contra o aresto do C. Órgão Especial, mas sim manejado em face da decisão a ser proferida na apelação pela Câmara suscitante, a qual completa o julgamento do feito, nos termos da Súmula 513 do E Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.

Destaco, na mesma diretriz,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

precedentes da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PREMATURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 513 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO”
 (RE nº 1.100.421/AL, Relator Ministro Luiz Fux).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018951-18.2018.8.26.0000/50000

PREMATURAMENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 513/STF.

O acórdão proferido pelo colegiado maior dos tribunais em sede de arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível. O recurso extraordinário deve ser interposto contra o acórdão proferido pelo órgão fracionário, o qual completa o julgamento do feito, nos termos da Súmula 513/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 528.869/SP, Relator Ministro Roberto Barroso).

Por tais razões, não conheço dos embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica